

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0043/2024

Concorrência Presencial nº 90026/2024 – REFORMA DA UBSF ROMA I - SEBASTIÃO ALBANO, LOCALIZADA NA RUA BAOBÁ, Nº13 - ROMA I, VOLTA REDONDA/RJ.

RECORRENTE: RV DA SILVA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a AGENTE DE CONTRATAÇÃO para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, o item previsto em edital da Concorrência Presencial nº 90026/2023, institui normas para a apresentação de recursos.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição das razões apresentadas pela sociedades empresariais.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A - Pela sua inabilitação por não ter apresentado a os índices contábeis conforme o item 10, subitem 10.7.3.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

III –DO MÉRITO

A – Cabe se esclarecer que não se trata de uma complementação ou dúvida de algum documento apresentado, trata-se da não apresentação de documento exigido no edital de convocação.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Vejamos:

“Zelee para que não sejam adotados procedimentos, que contrariem direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário”

O princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico desde a lei 8.666/93, é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes, conheçam às regras estabelecidas no edital e seus anexos. A lei 14.133/21, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

Contudo não se trata de formalismo exacerbado, pois o documento em questão realmente não foi entregue conforme preconiza do edital.



IV - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço o recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **RV DA SILVA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, quanto as legações argüidas.

Posto isto, com fulcro ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/2021 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 01 de Agosto de 2024.

CLAUDIO GIANELLI SANTOS
Pregoeiro / Agente de contratação



DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **RV DA SILVA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, **CONFORME** fundamentos apresentados no certame em epígrafe.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 01 de Agosto de 2024.



JOSÉ MARTINS DE ASSIS
DIRETOR GERAL
FURBAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0043/2024

Concorrência Presencial nº 90026/2024 – REFORMA DA UBSF ROMA I - SEBASTIÃO ALBANO, LOCALIZADA NA RUA BAOBÁ, Nº13 - ROMA I, VOLTA REDONDA/RJ.

RECORRENTE: SOUZA SANTOS CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a AGENTE DE CONTRATAÇÃO para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, o item previsto em edital da Concorrência Presencial nº 90026/2023, institui normas para a apresentação de recursos.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição das razões apresentadas pela sociedades empresariais.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A - No resultado, a proposta vencedora foi a da empresa CONTENCOSTA LTDA, sendo esta considerada habilitada, com o pedido de apresentação posterior do Certificado de Regularidade do FGTS em validade. Todavia, tal decisão não merece prosperar, uma vez que a empresa não apresentou a Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação, exigência prevista no Edital – ITEM 7: CREDENCIAMENTO, conforme dispõe o subitem 7.1.1, alínea “g”

7.1.1 Entende-se por documento credencial:

(...)

g) A licitante **deverá entregar** os documentos do credenciamento, a declaração (ANEXO VIII) de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, juntamente com os envelopes de proposta comercial e habilitação.” (grifo nosso)

B - Outrossim, infere-se da documentação apresentada pela empresa licitante Recorrida, que a **Declaração de Cálculos de Índices Financeiros** não está assinada pelo profissional legalmente habilitado, tampouco pelo representante legal da empresa, além de não conter o carimbo da firma e/ou papel timbrado. Portanto, a referida “declaração” carece de validade legal, pois não comprova efetivamente que o conteúdo descrito realmente corresponda aos índices da empresa licitante. Ademais, atenta contra a **exigência prevista no Edital, subitem 10.7:**

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, subitem 10.7.4, in verbis:

“10.7.4 A comprovação deverá ser feita mediante apresentação de documento assinado por profissional legalmente habilitado, desde que não seja possível a obtenção dessa informação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.”

III –DO MÉRITO

A – Durante o transcorrer da licitação, na fase de credenciamento, o agente de contratação fez as ressalvas e apontamentos necessários dos documentos presentes, aonde os mesmos foram entregues aos licitantes presentes para análise e conferência, não houve nenhum questionamento ou apontamento por parte dos representantes presentes.

Dessa forma o procedimento licitatório teve seu prosseguimento passando para a fase abertura dos envelopes e posterior Lances.

B – Quanto a não assinatura do documento em questão, podemos informar que houve minuciosa análise do documento apresentado, visto que o mesmo foi gerado por sistema próprio e licenciado para a empresa Master assessoria e contabilidade Eireli as folhas 396 deste PA, e pela copia autentica do registro do contador junto ao órgão competente CRC- RJ as folhas 398.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais, conforme nos casos acima descritos.

Reiteramos a lição do professor Dallari, de que licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa. A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero

formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável.

O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

IV - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço o recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **SOUZA SANTOS CONSTRUTORA LTDA**, quanto as legações argüidas.

Posto isto, com fulcro ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/2021 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 01 de Agosto de 2024.


CLAUDIO GIANELLI SANTOS
Pregoeiro / Agente de contratação

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **SOUZA SANTOS CONSTRUTORA LTDA**, **CONFORME** fundamentos apresentados no certame em epígrafe.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 01 de Agosto de 2024.



JOSÉ MARTINS DE ASSIS
DIRETOR GERAL
FURBAN